EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.210.16-75

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AHM. Serviços de transporte mediante fornecimento de veículos de carga com condutor ou operador, ajudante e combustível. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.902ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., eis que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista a inconsistência das alegações de indisponibilidade do sistema Comprasnet alegado pela representante.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se, nestes autos, da Representação interposta por GN-Gerenciamento Nacional de Transporte e Serviços Gerais Ltda., contra o Pregão Eletrônico de n° 240/2015, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal, objetivando a contratação de serviço de transporte, mediante o fornecimento de veículos de carga com condutor/operador, ajudante e combustível, com abertura reagendada para 02/12/2015.

A Representante insurgiu-se contra o Edital alegando, em síntese, que, após ter sido reagendada a abertura do certame para o dia 02 de dezembro de 2015 (anteriormente estava marcada para o dia 23/11/2015), não foi possível localizar a licitação no sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br, inviabilizando, assim, a sua participação na disputa.

Ressaltou que, por telefone, a Origem havia informado que referido procedimento estava em andamento com a participação de 04 (quatro) interessados.

Por fim, requereu a suspensão imediata do presente certame, a fim de que seja declarada nula a sessão realizada no dia 02/12/2015, com determinação de nova data e providências por parte da Autarquia para que se faça constar do sistema Comprasnet o referido Pregão.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, aquela Especializada, em parecer de fls. 86/87, conheceu da presente Representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e recomendou ao Conselheiro Relator a suspensão cautelar do certame.

Quanto ao mérito, salientou que encontrou apenas no Sistema Átomo informações sobre o Pregão em análise e que como última movimentação divulgada estava o comunicado de novo agendamento da abertura da competição para o dia 02 de dezembro de 2015. Por fim, para efeito do contraditório e da ampla defesa, sugeriu aquela a oitiva da Origem.

Devidamente oficiada, a AHM manifestou-se às fls. 91/106 e diante do acrescido, entendendo a AJCE que a não localização eletrônica no dia da realização do certame, pela Representante, poderia ter ocorrido por falha no sistema Comprasnet, requereu nova oitiva da Origem, a fim de se obter perante o gestor do Comprasnet informações complementares sobre a realização do presente instrumento, conforme fls. 110/112.

Em nova resposta de fls. 120/123, a AHM esclareceu que não houve indisponibilidade ou inconsistência no sistema Comprasnet no período de 20/11/2015 e 02/12/2015, segundo informações colhidas junto ao Serviço Federal de Processamento de Dados-SERPRO.

Diante do acrescido, a Assessoria Jurídica mais uma vez requereu a oitiva da Origem, para o fim de esclarecer, por meio de documentação pertinente, se o referido ato ocorreu antes ou após a abertura das propostas.

Se antes, o certo seria o adiamento da abertura do certame sem que os atos iniciais de verificação das propostas apresentadas tivessem sido praticados.

e referido ato ocorreu após a abertura das propostas, o certo seria a suspensão do procedimento licitatório com a sua posterior retomada.

Oficiada, a AHM trouxe aos autos a documentação de fls. 132/137 e, diante do acrescido, a AJCE opinou pela improcedência da Representação, bem como pela possibilidade de retomada do Pregão n° 240/2015. Desta forma, este Conselheiro Relator determinou encaminhamento de novo ofício à Origem para ciência e nova manifestação.

A AHM apresentou os documentos de fls. 146/149, nos quais confirmou as informações prestadas, aguardando autorização desta E. Corte de Contas para prosseguimento do feito.

A AJCE tomou ciência do acrescido, às fls. 152, onde também ratificou seu entendimento pela improcedência da Representação, opinando, também, pela possibilidade de retomada do Pregão 240/2015.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões da AJCE, requerendo o conhecimento da Representação e, no seu mérito, pugnou pela sua improcedência e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico sob análise.

Em despacho saneador, a Secretaria Geral ponderou que o principal ponto da Representação está relacionado à ocorrência de problemas junto ao sistema Comprasnet, o que poderia ter impedido a participação da Representante, bem como de outros interessados.

No entanto, a SG observou que, diante da documentação carreada aos autos e das informações trazidas pela Coordenação-Geral do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-SIASG, não houve registros de indisponibilidade ou inconsistência no sistema Comprasnet entre os dias 20/11/2015 a 02/12/2015, tampouco registro de proposta cadastrada ou mesmo cadastrada e posteriormente excluída pela empresa representante.

Nessa senda, acompanhou a conclusão da AJCE de que não há como demonstrar a veracidade dos fatos descritos pela Representante, o que impossibilita a declaração de nulidade do certame, mesmo porque houve a devida publicidade sobre o adiamento da data de abertura.

Diante de todo o exposto, concluiu pelo conhecimento da Representação, eis que presentes os requisitos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte e, no mérito, opinou pela sua total improcedência.

Por fim, ressaltou que em situações análogas, a Origem deixe claro que, na verdade, não se trata de retomada do certame, uma vez que não analisou propostas apresentadas, mas sim, de nova abertura, o que pode implicar, inclusive, na participação de novos interessados.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada por GN-Gerenciamento Nacional de Transporte e Serviços Gerais Ltda., contra o Pregão Eletrônico de n° 240/2015, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal, objetivando a contratação de serviço de transporte, mediante o fornecimento de veículos de carga com condutor/operador, ajudante e combustível, com abertura reagendada para 02/12/2015.

A Representante insurgiu-se contra o Edital alegando, em síntese, que, após ter sido reagendada a abertura do certame, para o dia 02 de dezembro de 2015, não teria localizado a licitação no sítio eletrônico do Comprasnet, fato este que teria inviabilizado sua participação na disputa.

Conforme restou fartamente demonstrado pela Origem, diante da documentação carreada aos autos e das informações trazidas pela Coordenação-Geral do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-SIASG, não houve registros de indisponibilidade ou inconsistência no sistema Comprasnet entre os dias 20/11/2015 a 02/12/2015, intervalo no qual se deu a reabertura do Certame, nem tampouco houve registro de proposta cadastrada ou mesmo cadastrada e posteriormente excluída pela empresa Representante.

Frise-se, por oportuno, que de acordo com os documentos de fls. 93/94, 08 (oito) empresas participaram da sessão de lances, o que demonstra a inconsistência das alegações de indisponibilidade do sistema Comprasnet alegado pela Representante.

Desta forma, acompanho as conclusões da AJCE e da SG de que não há como demonstrar a veracidade dos fatos descritos pela Representante, o que impossibilita a declaração de nulidade do certame.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Representação formulada por GN-Gerenciamento Nacional de Transporte e Serviços Gerais Ltda. eis que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade; no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, pelas razões expostas, tendo por base as conclusões dos Órgãos preopinantes desta Corte, as quais adoto como razões de decidir.

Comuniquem-se as partes desta decisão e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.